

ELEIÇÃO ORDINÁRIA
COMISSÃO DE ATLETAS DA
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO

FUNDAMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CANDIDATURAS

1. Apresentamos o presente voto conjunto a respeito da análise das candidaturas de Eduardo Sampaio Gonçalves e Marina Mendonça Alves.
2. A finalidade do requisito previsto no Regulamento Eleitoral, consistente na apresentação do Certificado de Registro (CR) válido, é assegurar a idoneidade, aptidão e regularidade dos candidatos para desempenharem o tiro esportivo. Trata-se de requisito de natureza material, cujo objetivo é verificar se os candidatos são atletas ativos e atuantes.
3. No caso concreto, os documentos apresentados inicialmente já indicavam que ambos os candidatos, na condição de militares, praticavam o tiro esportivo de maneira contínua, representando oficialmente o Exército Brasileiro em competições nacionais e internacionais.
4. As Guias de Tráfego apresentadas, válidas até 31.12.2025, e emitidas pela autoridade militar competente, registravam expressamente que os candidatos estavam aptos a realizar *“Competições e Treinamentos Nacionais e Internacionais da Equipe de Tiro do Exército”*, o que, na essência, já supria a finalidade protetiva do CR ao comprovar idoneidade, aptidão e regularidade da atividade desportiva.
5. Isto é, a própria administração militar, responsável pela fiscalização das armas utilizadas pelos atletas, reconhecia sua plena capacidade e aptidão técnica, o que deve ser considerado prova da condição exigida pelo Regulamento.
6. Ademais, restou comprovado que ambos os candidatos haviam protocolado seus pedidos de emissão ou renovação perante a Polícia Federal antes de qualquer deliberação pelo Comitê Eleitoral, estando a demora unicamente relacionada à mora administrativa do Poder Público, especialmente em razão da recente transferência de competências do Exército para a Polícia

Federal, fato notório que gerou congestionamento e atraso na análise dos procedimentos.

7. Assim, a não apresentação do CR dentro do prazo não pode ser imputada aos candidatos, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Ressaltamos, ainda, que a emissão do CR constitui ato administrativo vinculado: preenchidos os requisitos legais, não há discricionariedade para que a autoridade policial negue o documento. Portanto, quando o candidato apresenta protocolo regular de emissão ou renovação, é possível reconhecer que já cumpriu os pressupostos materiais exigidos pela norma, mesmo que a formalização documental dependa de ato futuro da Administração.

9. Em relação ao candidato Eduardo Sampaio Gonçalves, cabe destacar que se tratava de protocolo de renovação, o que reforça ainda mais a probabilidade de emissão do documento, tendo em vista que o candidato já havia sido considerado apto pela Administração em momento anterior.

10. Ponderamos também que o artigo 5º, §5º do Regulamento Eleitoral prevê expressamente que a perda superveniente de qualquer condição de elegibilidade implicaria perda imediata do mandato, devendo ser convocada eleição extraordinária para preenchimento da vacância. Tal dispositivo mitigaria os riscos decorrente da homologação, pois criaria mecanismo de controle posterior, caso o CR não viesse a ser emitido.

11. Por esses fundamentos, já seria possível, por si só, concluir pela homologação das candidaturas.

12. Sem prejuízo disso, entre o período de análise dos recursos e a deliberação, sobrevieram documentos que confirmam de maneira definitiva o atendimento do requisito regulamentar. O candidato Eduardo Sampaio Gonçalves apresentou documento da Polícia Federal prorrogando seu CR até 31.03.2026 e a candidata Marina juntou Certificado de Registro Provisório válido até 31.12.2025, acompanhado da informação de que o CR definitivo já se encontra aprovado, pendente apenas de homologação no SINARM-CAC.

13. Esses documentos, emitidos pela autoridade competente e válidos na data da decisão, afastam qualquer dúvida remanescente quanto ao cumprimento do requisito previsto nos arts. 5º e 6º, III, “d”, do Regulamento Eleitoral.

14. Consideramos, ainda, que o processo eleitoral da Comissão de Atletas possui natureza participativa e inclusiva, voltado à ampliação da representação dos próprios atletas. Assim, a solução adotada não apenas se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como também privilegia a ampla participação, valor que orienta a estrutura e a finalidade das Comissões de Atletas no âmbito esportivo nacional e internacional.

15. Interpretar o regulamento de maneira teleológica, e não excessivamente formalista, assegura que o processo eleitoral reflita a realidade da comunidade esportiva e garanta a representatividade efetiva de seus membros. Essa orientação, inclusive, foi observada pelo próprio Comitê Eleitoral em reunião realizada em 22.11.2025, quando deliberou acerca das demais inscrições.

16. Diante de todos esses elementos, entendemos que estão presentes fundamentos jurídicos, fáticos e principiológicos suficientes para homologar as candidaturas de Eduardo Sampaio Gonçalves e Marina Mendonça Alves. A solução é razoável, proporcional, e ancorada no compromisso institucional de promover e ampliar a participação dos atletas no processo democrático de sua própria representação.

Renan Pereira Bastos

Marcus Vinicius Alves Corrêa